



O Foral de Montemor-o-Novo de 1203

Comemoração de uma efeméride

Maria Ângela Beirante ()*

O motivo que aqui nos congrega é, como sabemos, a comemoração de uma efeméride: a concessão do primeiro foral a Montemor-o-Novo. De facto, no mês de Março de 1203, com a participação da rainha, dos infantes e de toda a corte, o rei D. Sancho I, no intuito de povoar Monte Maior, concedia aos seus habitantes, presentes e futuros, o foro de Évora. Trata-se pois de um acontecimento memorável na vida desta cidade que assinala o reconhecimento público de uma autonomia consolidada por uma vivência comum de oito séculos.

Efectivamente o foral era, na Península Ibérica, o documento-chave pelo qual o rei ou um senhor reconhecia a uma comunidade de homens livres a capacidade de se organizarem, deliberarem e editarem regras obrigatórias¹.

A emancipação urbana resultava de uma partilha de poderes, que, na Península, se traduzia na aquisição pelo *concilium* das competências que, à partida, eram monopólio do *patatium*².

A autonomia urbana era sempre relativa, mas na medida em que eliminava o arbitrário, o foral era o garante das liberdades da urbe. Assim se compreende que, ao longo dos séculos, os seus habitantes tenham guardado na arca do concelho, com um respeito quase religioso, o documento que proclamava as suas liberdades.

A política medieval de concessão de forais adaptava-se perfeitamente às necessidades da Reconquista. "O Portugal concelhio de iniciativa régia foi uma

realidade em crescendo no último quartel do século XII e primeiro do seguinte"³. Isto porque, como escreveu Herculano, "os concelhos eram outras tantas sociedades que se formavam, ligadas por direitos, por interesses e, sobretudo, por trabalhos e perigos comuns".⁴

Os mais antigos forais portugueses precederam o nascimento da nacionalidade. Datam da segunda metade do século XI e das primeiras décadas do seguinte. Foram concedidos pelos reis de Leão, Fernando Magno e Afonso VI, e pelos condes D. Henrique e D. Teresa. São em número reduzido, pois rondam as duas dezenas, e deram origem a concelhos "imperfeitos" ou mesmo "rudimentares", segundo a tipologia dos concelhos portugueses criada por Herculano com base nas prerrogativas concedidas nos forais.⁵

Foi porém com o primeiro rei português que, como sabemos, realizou algumas importantes conquistas a sul do Tejo, que o sistema concelhio se consolidou, tendo os forais afonsinos atingido a quarentena. Além disso, D. Afonso Henriques inaugurou a série dos forais "perfeitos" ou completos da tipologia herculaniana. Começou por adoptar os modelos castelhanos, como o foral de Salamanca, que aplicou a vários concelhos da Beira Alta, e o foral de Ávila, que atribuiu aos concelhos do Alentejo, como Évora, Coruche e Palmela. Criou ainda um modelo nacional mais elaborado que, em 1179, aplicou às cidades moçárabes de Coimbra, Santarém e Lisboa.⁶

Seu filho D. Sancho I, num programa de defesa e povoamento do reino, praticou largamente a política da fundação de concelhos. O seu reinado ficou marcado pela concessão de 63 forais (entre régios e particulares), número que só vemos suplantado por D. Afonso III e D. Dinis, reis que, após a conquista do território nacional, consolidaram deste modo a sua defesa e valorização.

Assim, ao findar a época dionisina, Portugal estava coberto por uma forte rede concelhia traduzida na existência de uns 350 forais.

Detenhamo-nos nas circunstâncias em que "nasceu" o foral de Montemor.

O reinado de D. Sancho I (1185-1211) coincidiu com a grande ofensiva almóada que fez recuar até ao Tejo as fronteiras com o Islão. Todas as conquistas a sul deste rio, à excepção de Évora, foram perdidas pelos cristãos.

D. Sancho conseguiu ainda recuperar parte destas conquistas. Na Península de Setúbal, deu foral a Almada (1190) e reconstruiu os castelos de Palmela e Sesimbra (1201); povoou Benavente (1200) e construiu o castelo de Montemor-o-Novo (1203), ultrapassando-se, deste modo, a situação de isolamento em que Évora se encontrava. E foi mesmo na vertente ocidental do vasto termo de Évora que o rei talhou os termos do novo concelho, barrando assim o caminho às investidas do Islão na faixa litorânea do Alentejo⁷.

Como era costume nestas circunstâncias, os limites do concelho não vinham definidos no foral e a primeira tentativa de delimitação conhecida do termo de Montemor deve-se a D. Afonso III.⁸

O foral de Évora, que D. Sancho I concedeu a Montemor foi o modelo que deu personalidade jurídica aos novos concelhos limítrofes de Évora que, ao longo do século XIII, se foram constituindo, tais como: Avis, Arraiolos, Vimieiro, Alcáçovas e ainda a muitos outros do Alentejo e da Beira Baixa.⁹

Organização da comunidade civil

Como qualquer foral, o de Montemor garantia aos vizinhos do concelho a segurança de pessoas e bens. Através dele, o rei reconhecia à assembleia de vizinhos ou *concilium* a capacidade de julgar vários delitos e deliberar sobre diversas matérias. Em contrapartida, exigia dos mesmos o cumprimento de determinadas obrigações e o pagamento de diversos tributos: sobre a actividade militar, como o quinto das presas de guerra e a fossadeira¹⁰; sobre a actividade comercial, como a portagem e a açougagem¹¹; e sempre e constantemente as multas judiciais ou calúnias, decorrentes do julgamento dos mais variados delitos e que eram partilhadas entre o rei e o concelho.

Pelo clausulado do foral constatamos que o representante do poder régio era então o juiz (*judex*) que tinha como imediato o saião (*saion*), oficial subalterno que vemos proceder a citações e penhoras por ordem do juiz¹².

De acordo com Herculano¹³, o cargo de juiz nos concelhos do modelo Évora/Ávila foi uma instituição transitória, em breve substituída pelo alcaide ou governador militar que, em nome do rei, detinha o castelo e participava na administração da justiça. Na realidade, uma das testemunhas que valida o foral de Montemor é Paio Peres, dito *pretor et populator ejusdem loci*, ou seja, alcaide e povoador do mesmo lugar. Pode pensar-se, à primeira vista, que o *pretor* é o próprio *judex*, mas muito provavelmente estaremos na presença de dois representantes distintos do poder central: um alcaide, com funções militares e um juiz, com funções judiciárias¹⁴.

Não se encontram ainda individualizados no foral os dois juizes eleitos pela assembleia de vizinhos e que, nos primeiros tempos, exerciam a sua actividade judiciária com o concurso da assembleia dos homens-bons e até do alcaide, como o provam os costumes de Montemor¹⁵. O mesmo diremos do almotacé, de origem islâmica, que tinha por funções assegurar o abastecimento urbano e o controlo do mercado e que veio a revelar-se um elemento indispensável na vida económica local.¹⁶



Foral de 1203

A imunidade do couto

Como era regra neste tipo de diplomas, o foral de Montemor defende a paz da casa ou inviolabilidade do domicílio dos seus moradores¹⁷.

Garante igualmente a paz especial para determinados tempos e lugares, que constituíam os verdadeiros espaços públicos da vila medieval: o mercado, a igreja e o concelho, entendido este como a assembleia dos homens-bons.

O rei compromete-se a não dar os homens de Montemor em préstamo, protegendo-os assim contra as prepotências dos poderosos.

O concelho constitui um couto, cujo "britamento" pelos homens de fora parte implica pesadas sanções. Deste modo, os vizinhos de Montemor tinham o direito de espoliar os homens de outras cidades que viessem cortar madeira nos montes do seu termo. Poderiam ainda espancar ou mesmo matar sem pena, todos aqueles que entrassem na vila para roubar.

Os gados transumantes que pousassem dentro do termo de Montemor tinham que pagar ao concelho o tributo do montado, sempre em cabeças de gado. Em contrapartida os vizinhos de Montemor estavam isentos de montado em todas as terras do reino¹⁸.

Outra prova da discriminação entre vizinhos e homens de fora manifesta-se a nível do pagamento do direito real da portagem, que incidia sobre todas as mercadorias que eram vendidas na vila. Partindo do princípio de que a actividade mercantil era monopólio dos vizinhos, só os de fora estavam sujeitos ao pagamento da portagem. Além disso, os próprios vizinhos tinham direito a arrecadar 1/3 do tributo, a título de hospedagem do mercador.

A solidariedade vicinal está ainda presente noutras cláusulas deste diploma. As multas decorrentes das faltas de participação militar na guerra defensiva revertiam a favor do concelho. Era também dentro do mesmo espírito de solidariedade contra estranhos que o vizinho que servisse de vozeiro ou advogado contra um seu vizinho a favor de um homem de fora ficava sujeito ao pagamento de multa ao concelho, sendo 1/7 para o rei.

A sociedade

Apesar da forte solidariedade concelhia, a sociedade montemorense de inícios de Duzentos estava longe de ser igualitária. Os seus critérios de estratificação eram a riqueza e a aptidão para a guerra. Compunham-na dois grupos maioritários, estatutariamente distintos: os cavaleiros-vilãos e os peões, que integravam, à

partida, a assembleia de homens-bons.

Os primeiros eram proprietários rurais que possuíam bens suficientes para manter cavalo com que serviam na guerra: pelo menos uma herdade (aldeia), um jugo de bois, um rebanho de 40 ovelhas, um burro e dois leitões. Estavam obrigados a participar no serviço militar defensivo do apelido e principalmente no ofensivo do fossado, réplica cristã à algara islâmica, com que anualmente eram talados os campos do inimigo. Mas como a vila não podia ficar desguarnecida, enquanto durasse a expedição em território hostil, uma terça parte dos cavaleiros devia ficar a guardá-la. Os cavaleiros, que entretanto perdessem o seu cavalo no fossado, guarda, algara ou lide, tinham a possibilidade de recuperá-lo nos despojos, antes de ser retirado o quinto reservado ao rei.

Os peões, que eram, em regra, pequenos proprietários rurais, poderiam eventualmente dedicar-se a alguma profissão artesanal. O serviço militar defensivo a que estavam obrigados deviam realizá-lo a pé.

Enquanto os cavaleiros eram equiparados em juízo aos infanções de Portugal, os peões, nas mesmas circunstâncias, eram equiparados aos cavaleiros-vilãos de outras terras. Além destes dois grupos maioritários, a sociedade concelhia comportava ainda, segundo o foral, alguns grupos minoritários privilegiados: os clérigos, que são equiparados aos cavaleiros-vilãos, e os mercadores, fossem eles cristãos, judeus ou mouros, que o rei protege com um couto de 100 morabitinos.

Através da carta, constatamos ainda a existência de um campesinato dependente, composto por solarengos, mancebos e vassalos, que viviam como servos nas herdades dos seus senhores, mas também de camponeses assalariados que trabalhavam como hortelãos, quarteiros e moleiros nas propriedades dos cavaleiros-vilãos.

Na base da escala social, estavam naturalmente os escravos mouros, frutos da guerra, que também podiam ser adquiridos no mercado e que, segundo o texto foraleiro, compravam por vezes a sua liberdade.

Entre o estatuto masculino e o feminino existia grande desigualdade.

Assim, se a mulher casada deixasse o marido, pagaria a pena de 300 soldos, sendo 1/7 para o rei, mas se fosse o marido a deixar a mulher, pagaria somente um dinheiro ao juiz.

O estatuto de menoridade da mulher, idêntico ao do servo, adaptava-se ao de superioridade do homem, seu protector. Por isso quem ferisse a mulher diante do marido, devia pagar a este 30 soldos, dando 1/7 ao rei.

Não está presente neste diploma o direito de correcção marital que vemos em

alguns costumes, nem tão pouco o castigo público que, nos finais da Idade Média, em muitas cidades e vilas portuguesas, incluindo Montemor, era frequentemente aplicado às mulheres consideradas bravas. Refiro-me ao enfreamento e degredo público das mulheres reincidentes em brigas com as vizinhas.

O "freio de bravas quebrado" que se achava guardado no Paço do Concelho de Montemor, como se pode ler no *Livro das Vereações de 1443-44*, documenta esta prática humilhante¹⁹.

O rapto ou violação de donzela desencadeava a *vindicta* dos parentes, guardiões da honra familiar. Por isso o raptor, não só tinha de pagar-lhes a composição de 300 morabitinos (de que se deduzia 1/7 para o rei), como ficava sujeito à justiça dos parentes que, fora do concelho, deviam persegui-lo como homicida.

Na realidade, o foral atesta (tanto no caso de violações como de homicídios), que, ao lado da justiça pública, persiste a justiça privada que o próprio poder público reconhece.

Uma das particularidades do direito penal foraleiro é a ausência de castigos corporais expressos. Qualquer que fosse a gravidade do delito - homicídios, violações, ferimentos, roubos, furtos, etc.-, todos eram castigados com penas pecuniárias, que incluíam, em regra, uma composição à vítima e uma calúnia ou coima ao fisco²⁰.

Daqui não se pode deduzir que as penas afluivas, nomeadamente a pena de morte, não tinham aqui aplicação.

Herculano interpretou este silêncio dos forais com o argumento de que essa matéria penal ultrapassava o âmbito desses diplomas, que apenas pretendiam estabelecer as calúnias que os infractores deviam pagar ao fisco²¹.

De facto, numa sociedade de ritmo violento, os castigos seriam inequivocamente violentos. Porém a sua prática ultrapassava os limites do foral.

A economia

A guerra constituiu nestes tempos uma fonte considerável de rendimentos. A partilha periódica das presas entre o rei, senhor da guerra, e os vizinhos do concelho, que vemos consignada no foral, é prova de que a guerra era considerada uma actividade económica normal.

As operações militares bem sucedidas foram permitindo a apropriação pacífica da terra através da presúria, prática que beneficiou principalmente os cavaleiros que

se transformaram em consideráveis proprietários rurais. À medida que a população crescia e que o perigo do invasor se afastava, urgia incrementar as actividades produtivas, objectivo que está patente no carta de foro.

A maior parte das cláusulas que, neste diploma, regulamentam as actividades económicas evidencia, como não é de estranhar, uma economia agro-pastoril. O carácter inviolável dos marcos e lindes das propriedades rústicas²²; os direitos de montado; a proibição de penhorar gado doméstico e ainda o tipo de fortuna de que dispunha o cavaleiro-vilão, são elementos que depõem a favor de uma economia dependente do sector primário.

Mas as actividades transformadoras estão também presentes no foral, sendo mesmo alvo de privilégio. Ao liberalizar a propriedade dos meios de produção, como moinhos, fornos e tendas por parte dos vizinhos de Montemor, o rei reconhece a necessidade dos mesmos e procura incrementar o seu desenvolvimento.

Porém, a grande atenção do monarca incide sobre a circulação e o comércio. Como protector das trocas, o rei reservava-se o direito de receber tributos sobre o mercado local. Pela tabela de portagem, fica-se a saber quais eram os produtos, então considerados indispensáveis ao abastecimento da população urbana e que eram vendidos no açougue. São pouco mais de 20 produtos: alimentos, como o pão, o vinho, a carne (carneiro e porco), o pescado e o azeite; panos de lã, linho ou fustão; animais, como cavalos, mulos, asnos e furões; peles de coelho, couros de vaca, zébro, cervo e gamo; cera e escravos mouros.

Para garantir o abastecimento da vila é que o rei protege os mercadores e os viajantes que chegavam ao mercado com as suas bestas carregadas de mercadorias. Ao fazê-lo, não só assegurava os mantimentos indispensáveis à vila, como arrecadava nos seus cofres um rendimento mais seguro que os cada vez mais incertos proventos do saque.

Conclusão

O foral montemorense de 1203 é um produto acabado da Reconquista.

Como concelho de fronteira, Montemor abrigava dentro dos seus muros uma sociedade militarizada, unida por fortes laços comunitários, que nos deixam adivinhar a multiplicidade dos perigos que a rodeavam. E o proteccionismo dispensado pelo foral à cavalaria-vilã traduz o reconhecimento da sua função militar, como essencial à sobrevivência da vila.

A uma sociedade militarizada correspondia uma economia em tempo de guerra, na

qual os despojos do saque alternavam com o aproveitamento irregular dos recursos agro-pastoris. Mas o foral abre também caminho a uma economia de paz, em que tem lugar o cultivo permanente da terra, a transformação dos seus ricos produtos e o comércio regular dos mesmos.

Em virtude da disciplina imposta nas cláusulas do foral aos habitantes da vila e que se traduz sistematicamente em calúnias pagas ao fisco, o concelho assume-se, ele próprio, como um lugar de asilo e uma instituição de paz.

E para terminar, podemos concluir que foram as sementes de paz lançadas pelo velho foral que permitiram à primitiva vila de Monte Maior - nascida em tempo de guerra - transformar-se numa cidade progressiva e civilizada que, ao longo de oito séculos, soube sempre dar provas do seu querer colectivo e do seu inquestionável valor humano, do que a figura de S. João de Deus é símbolo perfeito.

Notas:

* O presente texto foi apresentado pela Autora a 8.3.2003, na Biblioteca Municipal, na abertura das comemorações "Montemor 2003",

1. "Jus statuendi", segundo A. Rigaudière, *Gouverner la ville au Moyen Âge*, Paris, Anthropos, 1993, p.115.

2. J. Gauthier- Dalché, "Communes, libertés, franchises urbaines: le problème des origines", in *Les Origines des Libertés Urbaines* (dir. B. Guillemain), Rouen, Publications de l'Université de Rouen, 1990, pp. 67-95.

3. Segundo Maria Helena da Cruz Coelho, "Concelhos", in *Portugal em Definição de Fronteiras do Condado Portucalense à Crise do Século XIV* (coord. M. H. da Cruz Coelho e A. L. de Carvalho Homem), vol. III de Nova História de Portugal (dir. J. Serrão e A. H. de Oliveira Marques), Lisboa, Presença, 1996, pp. 554-587, p. 579.

4. *História de Portugal*, t. III, 9.ª ed., Lisboa, s/d., p. 148.

5. Obra cit., t. VII, pp. 175 e segs. Torquato de Sousa Soares, "Concelhos", in *Dicionário de História de Portugal* (dir. Joel Serrão), vol. I, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963, pp. 651-654. Maria Ângela Beirante, "A 'Reconquista' cristã", in *Portugal das Invasões Germânicas à 'Reconquista'* (coord. A. H. de Oliveira Marques), vol. II de Nova História de Portugal (dir. J. Serrão e A. H. de Oliveira Marques), Lisboa, Presença, 1993, pp. 287-289.

6. M. Ângela Beirante, "D. Afonso Henriques e as Cidades", *Actas do II Congresso Histórico de Guimarães*, vol.V, Guimarães, C.M.G., 1997, pp. 223-234.

7. Idem, *Évora na Idade Média*, Lisboa, FCG/JNICT, 1995, pp. 29 e segs.

8. Documento sumariado por A. A. Banha de Andrade, in *Breve História das Ruínas do Antigo Burgo e Concelho de Montemor-o-Novo*, Évora, 1977, p. 41.

9. O texto do foral de Montemor acha-se publicado por J. Manuel Álvares, in *Estudos Históricos*

Jurídicos e Económicos sobre o Município de Montemor-o-Novo, vol. II, Coimbra, Imprensa Litteraria, 1875, pp. 7 e segs.

10. A fossadeira era a multa que penalizava os cavaleiros que faltassem ao fossado.

11. A açougagem era o tributo que incidia sobre os géneros vendidos no açougue. Por vezes confundia-se com a portagem (Cf. "Açougagem" in *Elucidário de Viterbo*).

12. Na Espanha visigoda, os *saiones* constituíam as clientelas de origem germânica que integravam o séquito armado de nobres e magnates. Séculos mais tarde, no reino de Leão, os *saiones* já se tinham transformado em oficiais subalternos de justiça (*El Fuero de León*, ed. R. Pérez-Bustamante, s/l, 1983, p. 65). Uma passagem do foral referente ao meirinho permitenos admitir a hipótese de que, para a arrecadação de alguns tributos, o rei também dispunha aqui deste oficial da coroa. *Maiorinus* foi o nome que se deu no reino de Leão ao antigo *villicus*, identificando-se já com um oficial público arrecadador de tributos (*Idem*, p. 40).

13. Obra cit., t. VII, pp. 216 e segs.

14. A coexistência destes dois representantes do poder central, o alcaide e o juiz, regista-se no foral que o conde D. Henrique concedeu a Coimbra em 1111 (M. H. da Cruz Coelho, obra cit., p. 581).

15. Os costumes de Montemor, de meados do século XIII, foram publicados por J. Manuel Álvares, obra cit., pp. 92 e segs. O foral de Évora não só omite a presença destes magistrados eleitos, que posteriormente assumirão um papel de relevo na vida concelhia, como não revela ainda a existência do alcaide, mas apenas a do juiz (M. Ângela Beirante, obra cit., pp. 673 e 682).

16. Marcello Caetano, *História do Direito Português*, vol. I, Verbo, 1981, p. 503. Veja-se, a propósito, o importante tratado de *hisba*, publicado por E. Garcia Gomez e E. Lévi Provençal, *Sevilla a comienzos del siglo XII. El tratado de Ibne 'Abdun*, Sevilha, 1981.

17. Sob o título de "casa derrota", seguindo a tradição penal germânica, os forais portugueses, como os de outras regiões da Península, penalizam duramente todo aquele que ousar entrar com armas em casa de um vizinho. Cf. Alfonso Guallart de Viala, *El Derecho Penal Historico de Aragón*, Zaragoza, 1977, p. 194.

18. O montado, segundo Julius Klein, era uma antiga pena usada pelas cidades para castigar os gados transumantes que pastassem nos seus termos (*La Mesta*, Madrid, Alianza Editorial, 1981, p. 155). O concelho podia ceder este direito a quem entendesse, nomeadamente ao rei. É o que acontece em 1267, quando o concelho cede o montado a D. Afonso III (Jorge Fonseca, *Montemor-o-Novo no Século XV*, Montemor-o-Novo, CMMN, 1998, p. 231).

19. Publicado por Jorge Fonseca, obra cit., p.111.

20. A prática da composição, de origem germânica, correspondente à reparação dada pelo ofensor ao ofendido, não deixa de acusar a persistência da justiça privada (Cf. M. Caetano, obra cit., p. 252)

21. Cit. por J. Manuel Álvares, obra cit., p. 41.

22. A protecção legal dada aos limites das propriedades rústicas vem já expressa no *Código Visigótico*, Livro X, tit.º III - "De los términos et de los fitos", in *Fuero Jusgo ó Libro de los Jueces*, Madrid, La Real Academia Española, 1815.